

PEDIDO DE CONSULTA Nº 1/2019

REQUERENTE: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

ÁRBITRO: José Ricardo Gonçalves, designado por despacho do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, datado de 3 de Abril de 2019

OBJETO: Considerando o facto de o Gil Vicente Futebol Clube, SDUQ, Lda. dever ser integrado na Liga NOS no seguimento de uma decisão judicial transitada em julgado, é ao caso em concreto aplicável a alínea a) ou a alínea b), ambas do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições por remissão do disposto no n.º 3 do artigo 21.º-B daquele diploma?

ÍNDICE

1. A consulta
2. Os factos: breve descrição cronológica
3. A interpretação do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições
 - a) Breves considerações acerca das regras de interpretação de normas jurídicas
 - b) A interpretação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições e a sua aplicação ao caso concreto
4. Conclusão
5. Índice bibliográfico

1. A CONSULTA

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante, “**LIGA**”) pediu ao Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “**TAD**”), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (doravante, “**LTAD**”), parecer relativamente à interpretação de disposições contidas numa norma integrada no Regulamento das Competições Organizadas pela Liga (doravante, “**Regulamento das Competições**”).

Concretamente, pretende a LIGA saber o seguinte: considerando o facto de o Gil Vicente Futebol Clube, SDUQ, Lda. (doravante, “**Gil Vicente**”) dever ser integrado na Liga NOS, no seguimento de uma decisão judicial transitada em julgado, é ao caso em concreto aplicável a alínea a) ou a alínea b), ambas do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições?

Na resposta à consulta que nos foi dirigida começaremos por descrever cronologicamente, ainda que de forma sumária, a factualidade assente em face da informação que foi colocada à nossa disposição na consulta efetuada pela LIGA, fazendo depois uma breve análise das regras que, no ordenamento jurídico nacional, norteiam a tarefa interpretativa de normas jurídicas, seguindo-se a interpretação, em concreto, das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições.

O presente parecer encontra-se estritamente limitado às matérias jurídicas que nele são tratadas, não podendo ser extraído do seu conteúdo qualquer entendimento para além do que nele expressamente é referido.

O presente parecer, dado à luz da lei portuguesa, é emitido na data constante do mesmo, não podendo ser utilizado com referência a qualquer data futura.

2. OS FACTOS: BREVE DESCRIÇÃO CRONOLÓGICA

Na elaboração do parecer tomámos por assente a seguinte factualidade que nos foi documentada pela LIGA:

- a) No dia 7 de maio de 2006, data da realização da última jornada da Liga Betandwin.com, o Gil Vicente terminou a competição no 12.º lugar da classificação (lugar que, atentos os critérios regulamentares vigentes para a época desportiva em questão, asseguraria o direito à manutenção, na época desportiva seguinte, na competição em causa) e a sociedade “Os Belenenses” – Sociedade Desportiva de Futebol, S.A.D. (doravante, “**Belenenses**”) terminou a competição no 15.º lugar da classificação (lugar que, atentos os critérios regulamentares vigentes para a época desportiva em questão, implicaria a sua despromoção à Liga de Honra na época desportiva imediatamente seguinte).
- b) No dia 9 de maio de 2006, findas as competições organizadas pela LIGA, o Belenenses apresentou uma participação disciplinar contra o Gil Vicente, tendo, nessa mesma data, sido instaurado o competente processo disciplinar, ao qual foi atribuído o número interno 101-05/06 (doravante, “**Procedimento Disciplinar**”).
- c) No dia 12 de junho de 2006, a Comissão Disciplinar da LIGA determinou o arquivamento dos autos de Procedimento Disciplinar, no seguimento da participação efetuada pelo Belenenses.
- d) No dia 16 de junho de 2006, o Belenenses apresentou, junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “**Conselho de Justiça**”), recurso da referida decisão de arquivamento, tendo sido atribuído ao referido recurso o número de processo 50/CJ-05/06.

- e) No dia 6 de julho de 2006, no âmbito do processo de recurso n.º 50/CJ-0506, o Conselho de Justiça deliberou no sentido de a Comissão Disciplinar da Liga proferir, em sede do referido Procedimento Disciplinar, novo acórdão, desta feita sem a intervenção de um dos membros da referida Comissão.
- f) No dia 8 de junho de 2006, em resposta ao Comunicado Oficial da LIGA n.º 270/05-06, de 31 de maio (por via do qual foram divulgados os pressupostos de natureza financeira para a época desportiva 2006/2007), o Belenenses deu entrada, nos serviços da LIGA, do processo de licenciamento para efeitos de participação nas competições profissionais organizadas pela LIGA.
- g) No dia 9 de junho de 2006, em resposta ao Comunicado Oficial da LIGA n.º 270/05-06, de 31 de maio (por via do qual foram divulgados os pressupostos de natureza financeira para a época desportiva 2006/2007), o Gil Vicente deu entrada, nos serviços da LIGA, do processo de licenciamento para efeitos de participação nas competições profissionais organizadas pela LIGA.
- h) No dia 11 de julho de 2006, por via do Comunicado Oficial n.º 05/06-07, a LIGA comunicou a admissão à participação, nas competições por si organizadas, de um conjunto de clubes e sociedades desportivas, prevendo que o Gil Vicente participaria na (à data designada) bwin Liga e que o Belenenses participaria na (à data designada) Liga de Honra, referindo, no entanto, que a deliberação relativa às candidaturas quer de um, quer de outro, se encontrava condicionada à decisão que viesse *“a ser proferida no âmbito do processo a que se reporta o recurso n.º 50/CJ-05/06 do Conselho de Justiça da FPF”*.
- i) No dia 1 de agosto de 2006, a Comissão Disciplinar da Liga, deliberou, no âmbito do Procedimento Disciplinar, a descida de divisão do Gil Vicente à Liga de Honra.
- j) No mesmo dia 1 de agosto de 2006, por via do Comunicado Oficial n.º 12/06-07, a LIGA comunicou à generalidade dos clubes e sociedades desportivas a decisão proferida LIGA no

âmbito do Procedimento Disciplinar, tendo-o feito nos seguintes termos: “[...] foi nesta data, nos presentes autos de processo disciplinar, proferido Acórdão da Comissão Disciplinar da LPFP deliberando, por considerar procedente a acusação e atenta à matéria de facto provada, condenar o Gil Vicente Futebol Clube com a pena de baixa de divisão, devendo assim e consequentemente este Clube disputar a LIGA de Honra na época 2006/2007, pela prática da infracção disciplinar muito grave – o ter recorrido a tribunais comuns -, em consonância com o que se mostra estipulado no artigo 63.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da LIGA Portuguesa de Futebol Profissional”.

- k) No dia 4 de agosto de 2006, o Gil Vicente apresentou, junto do Conselho de Justiça, recurso da nova decisão tomada pela Comissão Disciplinar da LIGA, tendo sido atribuído ao processo de recurso o número 06/CJ-06/07.
- l) No dia 22 de agosto de 2006, em sede de recurso com o número 06/CJ-06/07, o Conselho de Justiça deliberou manter a decisão previamente tomada pela Comissão Disciplinar no dia 1 de agosto de 2006, no âmbito do Procedimento Disciplinar, confirmando a despromoção do Gil Vicente à Liga de Honra.
- m) No mesmo dia de 22 de agosto de 2006, por via do Comunicado Oficial n.º 21/06-07, a LIGA deu a conhecer a todos os interessados a decisão proferida por parte do Conselho de Justiça no âmbito do processo de recurso n.º 06/CJ-06/07, por via do qual o referido órgão da Federação se decidiu “[...] pela improcedência do recurso interposto pelo Gil Vicente Futebol Clube e pela confirmação da deliberação recorrida correspondente à decisão proferida pela Comissão Disciplinar da LPFP no âmbito do processo disciplinar n.º 101-05/06”, tendo ainda informado que “[...] a Comissão Executiva da LPFP, em conformidade com o decidido pelo Conselho de Justiça da FPF, e uma vez verificados os pressupostos de natureza financeira como consta do Comunicado Oficial n.º 270/05-06, deliberou admitir a candidatura do Gil

Vicente Futebol Clube à LIGA de Honra e a candidatura da “Os Belenenses”, SAD à BWINLIGA, na época desportiva de 2006/2007”.

- n) No dia 10 de agosto de 2006, o Belenenses disputou a segunda jornada da bwin Liga, tendo o jogo relativo à primeira jornada sido disputado no dia 21 de dezembro de 2006.
- o) No mesmo dia 10 de agosto de 2006, o Gil Vicente disputou a segunda jornada da Liga de Honra, tendo o jogo relativo à primeira jornada sido disputado no dia 23 de dezembro de 2006.
- p) O Belenenses e o Gil Vicente não disputaram, na época desportiva 2006/2007, nenhum jogo, respetivamente, na Liga de Honra e na bwin Liga.
- q) No dia 25 de maio de 2016, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo n.º 2141/06.1BELSB, julgou procedente, por provada, a ação administrativa especial instaurada pelo Gil Vicente e, em consequência, declarou “[...] *nulo o acto impugnado, consubstanciado no Acórdão de 22.08.2006, do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, que aplicou a pena disciplinar de descida de divisão ao GVFC, na época desportiva 2006/2007*”.
- r) No dia 6 de junho de 2016, a Federação Portuguesa de Futebol (doravante, **Federação**) emitiu, no seu *website*, um comunicado, no âmbito do qual referiu, entre outras questões, que na sequência da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa no âmbito do processo n.º 2141/06.1BELSB, havia decidido “[...] *recomendar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, também parte demandada no processo e cuja Comissão Disciplinar, à altura, foi a autora do ato primário sancionador, que leve a cabo os atos necessários à integração do Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda., na competição desportiva profissional Liga NOS, no mais curto espaço de tempo possível*”.
- s) No dia 20 de outubro de 2016, na sequência de pedido de consulta efetuado pela LIGA ao abrigo do artigo 33.º da LTAD, o TAD emitiu parecer, em sede do Pedido de Consulta n.º

4/2016, no sentido de esclarecer quais os critérios legais e regulamentares que devem nortear a integração, nas competições profissionais organizadas pela LIGA, de clubes ou sociedades desportivas participantes nas competições profissionais ou não profissionais, em sede de execução de decisões judiciais.

- t) No dia 20 de novembro de 2016, como forma de complemento ao Pedido de Consulta n.º 4/2016, novamente a pedido da LIGA, o TAD emitiu parecer no sentido de dar resposta ao pedido de formulação de uma proposta de normas a inserir no Regulamento das Competições, tendo como pressuposto o não alargamento dos quadros competitivos das à data designadas Liga NOS e Ledman LigaPro.
- u) No dia 6 de dezembro de 2017, o Tribunal Central Administrativo Sul, por via de acórdão proferido no âmbito do recurso interposto pelo Belenenses da decisão proferida no processo n.º 2141/06.1BELSB, negou provimento ao recurso, por considerar não provados os respetivos fundamentos, tendo mantido, em consequência, a decisão recorrida.
- v) No dia 12 de dezembro de 2017, a LIGA, em sede de memorando de entendimento tripartido celebrado com o Belenenses e com o Gil Vicente, reconheceu que, por via do trânsito em julgado do processo n.º 2141/06.1BELSB, procederia à integração do Gil Vicente na Liga NOS, tendo o Gil Vicente aceite que tal reintegração ocorresse na época desportiva 2019/2020.
- w) No dia 28 de maio de 2018, em sede de assembleia geral extraordinária de associados da LIGA, foi aprovada a alteração ao Regulamento das Competições, designadamente no sentido de o mesmo passar a prever os artigos 21.º-A, 21.º-B e 23.º-A, aos quais foram atribuídas as seguintes redações:

Artigo 21.º-A

Integração de clube na Liga NOS em cumprimento de decisão judicial

1. A integração de um clube na Liga NOS em cumprimento de uma decisão judicial ocorrerá na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma, sendo criada uma vaga na Liga NOS, que, por aquele, será preenchida.
2. A criação da vaga a que se refere o número anterior não exonera o clube em questão de apresentar a sua candidatura à participação na Liga NOS, nos termos previstos para a generalidade dos clubes, nem o dispensa do preenchimento dos pressupostos financeiros e demais pressupostos legais e regulamentares de admissão e participação naquela competição e, ainda, do cumprimento de todas as obrigações e requisitos que, em geral, se encontram estabelecidos para a participação nas competições profissionais de futebol.
3. A vaga criada na Liga NOS para dar cumprimento à decisão judicial de nela integrar um determinado clube, implica que, na época desportiva referida no n.º 1, consoante os casos:
 - a) suba, excecionalmente, à Liga NOS apenas o clube melhor classificado na tabela classificativa da LEDMAN LigaPro, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para aquela competição, caso, aquando da despromoção determinada pela decisão judicial anulada tenha sido integrado na Liga NOS um clube que tenha participado na LEDMAN LigaPro na época em que a decisão anulada foi executada; ou
 - b) desçam, excecionalmente, à LEDMAN LigaPro os três últimos classificados da Liga NOS, caso aquando da despromoção determinada pela decisão judicial anulada tenha sido integrado na Liga NOS um clube que tenha participado nessa mesma competição na época em que a decisão anulada foi executada.
4. No caso previsto na alínea a) do número anteriores, descem à LEDMAN LigaPro os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da Liga NOS.
5. Se o clube da LEDMAN LigaPro que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga NOS não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o efeito, fica impedido de participar nessa competição, sendo a vaga preenchida pelo clube da LEDMAN LigaPro imediatamente melhor classificado, se reunir aqueles requisitos, ou, caso tal não suceda, pelo clube da Liga NOS melhor classificado nos lugares de descida.
6. Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga Portugal poderá decidir reduzir o número de equipas participantes na Liga NOS.
7. Na época desportiva anterior à referida no n.º 1, os jogos que o clube a integrar dispute no correspondente campeonato não contam para efeitos de estabelecimento da tabela classificativa, não sendo atribuídos pontos a qualquer das equipas que neles participem.
8. O disposto no número anterior não prejudica a participação na Allianz CUP da época desportiva anterior à referida no n.º 1, pelo clube a integrar, quando a isso tenha direito.

Artigo 21.º-B

Integração de clube das competições não profissionais na Liga NOS, em cumprimento de decisão judicial

1. A integração de um clube das competições não profissionais na Liga NOS, em cumprimento de decisão judicial, ocorrerá na segunda época desportiva seguinte ao respetivo trânsito em julgado, sendo criada uma vaga na Liga NOS, que por este será preenchida.
2. A criação da vaga a que se refere o número anterior não exonera o clube em questão de apresentar a sua candidatura à participação na Liga NOS, nos termos previstos para a generalidade dos clubes, nem o dispensa do preenchimento dos pressupostos financeiros e demais pressupostos legais e regulamentares de admissão e participação naquela competição e, ainda, do cumprimento de todas as obrigações e requisitos que, em geral, se encontram estabelecidos para a participação nas competições profissionais de futebol.
3. A vaga criada na Liga NOS para dar cumprimento à decisão judicial de nela integrar um determinado clube implica que, na época desportiva referida no n.º 1, consoante os casos, se aplique o disposto na alínea a) ou b), do n.º 3 do artigo anterior e desçam, excecionalmente, à mais alta competição de futebol masculino não profissional os clubes classificados nos três últimos lugares da tabela classificativa da LEDMAN LigaPro.
4. Se o clube da LEDMAN LigaPro que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga NOS não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o efeito, fica impedido de participar nessa competição, sendo a vaga preenchida pelo clube da LEDMAN LigaPro imediatamente melhor classificado, se reunir aqueles requisitos, ou, caso tal não suceda, pelo clube da Liga NOS melhor classificado nos lugares de descida.
5. Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga Portugal poderá decidir reduzir o número de equipas participantes na Liga NOS.

Artigo 23.º-A

Integração de clube na LEDMAN LigaPro em cumprimento de decisão judicial

1. A integração de um clube na LEDMAN LigaPro em cumprimento de uma decisão judicial ocorrerá na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma, sendo criada uma vaga na LEDMAN LigaPro, que, por aquele, será preenchida.
2. A criação da vaga a que se refere o número anterior não exonera o clube em questão de apresentar a sua candidatura à participação na LEDMAN LigaPro, nos termos previstos para a generalidade dos clubes, nem o dispensa do preenchimento dos pressupostos financeiros e demais pressupostos legais e regulamentares de admissão e participação naquela competição e, ainda, do cumprimento de todas as obrigações e requisitos que, em geral, se encontram estabelecidos para a participação nas competições profissionais de futebol.
3. No caso previsto no n.º 1, sobem à LEDMAN LigaPro dois clubes da mais alta competição de futebol masculino não profissional, nos termos do regulamento aprovado pela FPF.
4. A vaga criada na LEDMAN LigaPro para dar cumprimento à decisão judicial de nela integrar um determinado clube, implica que, na época desportiva referida no n.º 1, descem, excecionalmente, à mais alta competição de futebol masculino não

- profissional os clubes classificados nos três últimos lugares da tabela classificativa da LEDMAN LigaPro.
5. No caso de o clube referido no n.º 1 do artigo 21.º-A ser proveniente da LEDMAN LigaPro, nessa época desportiva apenas desce à mais alta competição de futebol masculino não profissional o último classificado da LEDMAN LigaPro, salvo se, naquela mesma época, vier, nos termos do disposto no anterior n.º 1, a ser integrado um clube nesta competição.
 6. Se os clubes da mais alta competição de futebol masculino não profissional que tenham desportivamente obtido o direito de ascender à LEDMAN LigaPro não reunirem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o efeito, ficam impedidos de participar nessa competição, sendo as vagas preenchidas pelos clubes daquela competição não profissional imediatamente melhores classificados, se reunirem aqueles requisitos, ou, caso tal não suceda, pelos clubes da LEDMAN LigaPro melhores classificados nos lugares de descida.
 7. No caso de na mesma época desportiva e em cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado terem de ser integrados dois clubes, um na Liga NOS e outro na LEDMAN LigaPro, sendo o primeiro proveniente desta última competição, nessa época, sobem dois clubes nos termos previstos no n.º 3 e descem à mais alta competição de futebol masculino não profissional apenas os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da LEDMAN LigaPro.
 8. Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga Portugal poderá decidir reduzir o número de equipas participantes na LEDMAN Liga Pro.
 9. Na época desportiva anterior à referida no n.º 1, os jogos que o clube a integrar dispute no correspondente campeonato não contam para efeitos de estabelecimento da tabela classificativa, não sendo atribuídos pontos a qualquer das equipas que neles participem.
 10. O disposto no número anterior não prejudica a participação na Allianz CUP da época desportiva anterior à referida no n.º 1, pelo clube a integrar, quando a isso tenha direito.

3. A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 21.º-A DO REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES

a) Breves considerações acerca das regras de interpretação de normas jurídicas

Atento o pedido efetuado pela LIGA no sentido de o TAD se pronunciar sobre a interpretação relativamente a disposições específicas incluídas em normas inseridas no Regulamento das Competições, importa começar por realizar uma breve, mas ainda assim relevante, incursão pelas regras de interpretação de normas jurídicas no âmbito do ordenamento jurídico português.

A interpretação de normas jurídicas, assim como qualquer outro trabalho hermenêutico – consistente no “*processo intelectual de atribuição de sentido a factos*” – revela-se uma tarefa de extrema importância e complexidade¹, espelhando a posição da Doutrina, de modo cristalino, a centralidade do assunto em mérito:

“Toda a fonte carece de interpretação. Explicava Manuel de Andrade, a quem se deve a redação do projeto desta disposição [artigo 9.º do Código Civil], que, quanto à interpretação (Ensaio, cit., p. 9), «[...] nenhum problema tem mais interesse, nem tanto, para os cultores do direito positivo. Porque, verdadeiramente, na base de todos os outros, está o problema da interpretação das leis: todos os outros postulam a solução deste. Interpretar as leis constitui, por certo, a primeira tarefa do jurista, do teórico como prático; e desde logo se compreende, sem serem precisas grandes reflexões, a imperiosa necessidade de ideias ou critérios gerais quanto possível definidos, isto é, duma doutrina que o oriente nesta atividade [...]»².

“E com isto pretende afirmar-se que o caso jurídico não é apenas o objecto decisório-judicativo, mas verdadeiramente a perspectiva problemática-intencional que tudo condiciona e em função da qual tudo deverá ser interrogado e resolvido. Pelo que a interpretação jurídica só será entendida em termos metodologicamente correctos se for vista como a determinação normativo-pragmaticamente adequada de um critério jurídico do sistema do direito vigente para a solução do caso decidendo³.

Por seu turno, interpretar leis afigura-se, não raras vezes, uma tarefa de elevada dificuldade. De facto, considerando que interpretar normas jurídicas equivale a fixar o seu sentido, assim como a definir o alcance com que elas devem valer⁴, o cuidado a ser empregue em sede de execução dessa mesma tarefa deve ser acrescido, exigindo-se que, em momento prévio ao da respetiva realização, se tenham presentes um conjunto de princípios e regras. De acordo com os ensinamentos de ANA PRATA, a interpretação da lei consiste na “[o]peração técnico-jurídica tendente a determinar o conteúdo e o sentido

¹ RUI PINTO DUARTE, “A Interpretação dos Contratos”, Almedina, 2017, p. 8.

² TATIANA GUERRA DE ALMEIDA, “Artigo 9.º - Interpretação da lei”, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014, p. 46.

³ ANTÓNIO CASATANHEIRA NEVES, “Metodologia Jurídica – Problemas fundamentais”, Coimbra Editora, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica* 1, 1993, p. 142.

⁴ Expressão utilizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão datado de 21 de outubro de 1999 (processo n.º 99B670), cujo relator é Simões Freire, disponível para consulta in www.dgsi.pt. Veja-se que foi o próprio Supremo Tribunal de Justiça, no seu Assento datado de 27 de setembro de 1995, disponível para consulta in *Diário da República*, IA, de 14 de dezembro de 1995, p. 7878, a referir que “[o] que se pretende com a interpretação jurídica não é compreender, conhecer a norma em si, mas sim obter dela ou através dela o critério exigido pela problemática e adequada decisão justificativa do caso. O que significa que é o caso e não a norma o prior problemático – intencional e metódico”.

*das normas jurídicas*⁵. Por seu turno, ensina ANTUNES VARELA que a interpretação de lei consiste na “[...] *indagação intelectual feita a partir do texto legislativo, com vista a desvendar o seu sentido verdadeiro, ou seja, com o intuito de fixar, no dizer de Enneccerus, o seu significado decisivo para a vida jurídica e para as resoluções dos tribunais*”⁶.

A interpretação da lei envolve um conjunto de procedimentos e critérios que devem ser respeitados pelo intérprete, sem prejuízo das especificidades subjacentes à interpretação de normas jurídicas efetuada por via legislativa⁷, a qual não releva no caso que nos foi colocado à apreciação por parte da LIGA. O preceito legal regulador da tarefa interpretativa encontra-se positivado no artigo 9.º do Código Civil, o qual, sob a epígrafe “*Interpretação da lei*”, apresenta a seguinte redação:

1. *A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*
2. *Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.*
3. *Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*

Segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, o Código Civil português, ao invés de impor um concreto método ou procedimento, assim como em vez de consagrar uma determinada corrente doutrinária em matéria de interpretação de leis, limitou-se a estabelecer um conjunto de princípios tendentes a conformar a tarefa hermenêutica, tendo encontrado um ponto de equilíbrio entre as correntes objetivistas – as quais desconsideram, por completo, o contexto histórico-cultural em que determinada norma foi criada – e as correntes subjetivistas – que, não raras vezes, optam por desconsiderar em

⁵ ANA PRATA, “Dicionário Jurídico – Volume I – Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária”, Almedina, 5.ª edição, 2010, p. 803.

⁶ ANTUNES VARELA, “Noções Fundamentais de Direito Civil”, Coimbra Editora, Volume I, 1950, pp. 96-97.

⁷ A qual é entendida como a verdadeira *interpretação autêntica* da lei.

absoluto a letra da lei para efeitos interpretativos⁸. De facto, conforme resulta da leitura do preceito legal transcrito, a interpretação legal tanto se deve basear na letra da lei (cfr. o n.º 2 do artigo 9.º, que exige “o mínimo de correspondência verbal” entre o resultado da interpretação e a letra da lei), como deve ter em consideração o enquadramento histórico e sistemático em que determinada norma foi criada, não descurando as condições específicas do tempo em que a norma é aplicada⁹ (cfr. o n.º 1 do artigo 9.º, que vinca a necessidade de a interpretação de normas dever atender, também, a uma corrente atualista)¹⁰. O n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil estabelece que o pensamento legislativo deve ser reconstruído a partir do texto da norma¹¹. Nesse sentido, e conforme escreve ANA PRATA, “[o] primeiro passo na interpretação de uma lei consiste na sua interpretação literal, isto é, na apreensão do sentido puramente gramatical ou textual da lei”, sendo que apenas em momento posterior deve o intérprete recorrer a um conjunto de elementos extraliterais que lhe permitam reconstruir o referido pensamento legislativo¹². No que aos referidos elementos extraliterais concerne, são vários aqueles que devem ser atendidos por parte do intérprete em sede de execução da tarefa hermenêutica de uma determinada

⁸ Fernando Andrade Pires de Lima / João de Matos Antunes Varela, “Código Civil Anotado” – Volume I (Artigos 1.º a 761.º), Coimbra Editora, 3.ª edição revista e atualizada, pp. 57-58.

⁹ De acordo com os ensinamentos de DIOGO FREITAS DO AMARAL: “Neste ponto, o CC tomou a posição correta: sem desprezar o elemento histórico – que pode ser muito útil para compreender as razões do aparecimento de uma certa lei, com dado conteúdo, em determinado momento –, é óbvio que tão-pouco se pode ignorar as circunstâncias políticas, económicas, sociais e culturais em que uma lei mais antiga vai ser aplicada” – vd. Diogo Freitas do Amaral, “Artigo 9.º - Interpretação da lei”, in *Código Civil Anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 1250.º), Almedina, coord. Ana Prata, 2017, p. 26.

¹⁰ PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, “Código Civil Anotado” – Volume I (Artigos 1.º a 761.º), Coimbra Editora, 3.ª edição revista e atualizada, p. 58.

¹¹ Não obstante, como se constatará, conforme ensinam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, o intérprete pode, e deve, socorrer-se de outros elementos para efeitos de reconstituição do pensamento legislativo, designadamente do denominado *espírito da lei* (*mens legis*) – vd. Fernando Andrade Pires de Lima / João de Matos Antunes Varela, “Código Civil Anotado” – Volume I (Artigos 1.º a 761.º), Coimbra Editora, 3.ª edição revista e atualizada, p. 58.

¹² ANA PRATA, “Dicionário Jurídico – Volume I – Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária”, Almedina, 5.ª edição, 2010, pp. 803-804.

disposição normativa, tendo em vista a “[...] fixação do sentido e alcance de uma norma, a par da apreensão literal do texto”¹³. Desde logo, importa ter presente os seguintes elementos¹⁴:

- a) Elemento literal: afigura-se necessário apreender o sentido dos termos utilizados pelo legislador e a sua correlação, sendo este o ponto de partida (e, simultaneamente, limite) da interpretação.
- b) Elemento lógico: deve recorrer-se à dedução lógica para efeitos de alcance das conclusões a retirar da interpretação da norma¹⁵.
- c) Elemento sistemático: importa ter em consideração que as leis se interpretam umas às outras, assim como que fazem parte de um sistema legal complexo e global, pelo que a tarefa interpretativa deve ter em conta as demais disposições que formam o complexo normativo do

¹³ Vd. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 4 de maio de 2011, cujo relator é Pinto Hespanhol (processo n.º 4319/07.1TTLSB.L1.S1), disponível para consulta in www.dgsi.pt. Ainda a este respeito, atente-se no conteúdo do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 12 de outubro de 2006, cujo relator é Rodrigues da Costa (processo n.º 05P4118), disponível para consulta in www.dgsi.pt, o qual, por facilidade de análise, passamos a transcrever: “É sabido que a interpretação das normas jurídicas, se tem de partir de uma matéria-prima que é a língua, e da conjugação das palavras que formam o texto da lei ou norma, não deve bastar-se com o seu teor literal, quer porque as palavras não são unívocas na rede verbal que forma uma língua, adquirindo constantemente novos sentidos pela dinâmica própria do seu desenvolvimento e, por isso, sendo polissémicas, quer porque existe frequentemente uma distância, maior ou menor, entre o pensamento e a sua expressão, às vezes esta excedendo aquele, outras vezes ficando aquém dele. Daí que a actividade interpretativa, por norma, tenha sempre de ir além do simples teor verbal da lei, porque, em rigor, não existe um exacto sentido para cada palavra, nem texto que tenha uma só interpretação, por muito claro que se aparente e próximo do que se chama a «linguagem natural», porque, em exactos termos, não existe uma «linguagem natural», dado que a linguagem escrita ou falada é uma construção, um acto de cultura, que, como tal, se opõe à natureza e postulando necessariamente uma actividade de elaboração e de interpretação, de produção e de busca de sentido. Assim, longe vai o brocardo latino, segundo o qual «in claris non fit interpretatio». Para além do teor verbal da lei, o intérprete tem de socorrer-se de outros meios, outros utensílios disponíveis na panóplia hermenéutica: o elemento lógico e racional ou teleológico, que parte do pressuposto de que uma norma tem uma função a cumprir, um fim ou thelos, que é disciplinar um dada relação ou um conjunto de relações da vida social e, por conseguinte, há que surpreender o seu sentido em correlação com o escopo visado pela lei; a conjugação da norma com outras normas que regulam a mesma matéria, formando um todo tendente a um sentido, ou que regulam matérias afins, ou mesmo a totalidade da ordem jurídica, visto que esta constitui um sistema coerente e lógico (interpretação que sendo contextual e intertextual, se designa de sistemática); o elemento histórico, socorrendo-se da história do preceito, da disciplina de certa matéria, de certas instituições dogmáticas, procura surpreender o sentido das normas, através da sua génese histórica e da sua evolução legislativa, dos trabalhos preparatórios (tendo sempre presente o carácter meramente subsidiário destes, uma vez que as leis modernas são obra de um legislador assaz complexo, sucedendo que os trabalhos preparatórios, sendo um vasto repositório de ideias por vezes contraditórias, nem sempre deixam transparecer o sentido que acabou por ser fixado na lei)”.

¹⁴ À exceção dos elementos racional e conjuntural, vd. Abílio Neto, “Código Civil Anotado”, Ediforum, 18.ª edição revista e atualizada, 2013, pp. 19-20.

¹⁵ Exemplificativamente: “a lei que permite o mais, permite o menos; a que proíbe o menos, proíbe o mais; a que permite o fim, permite os meios necessários à sua consecução; a que proíbe os fins proíbe os meios que necessariamente a ele conduzem; a que permite os meios, permite os fins a que eles necessariamente conduzem; a que proíbe os meios, proíbe o fim a que eles necessariamente conduzem” - vd. Abílio Neto, “Código Civil Anotado”, Ediforum, 18.ª edição revista e atualizada, 2013, pp. 19-20.

instituto em que se integra a norma interpretada, assim como as disposições normativas que regulam problemas paralelos ou institutos afins.

- d) Elemento histórico: é necessário compreender o contexto histórico em que a lei foi criada¹⁶.
- e) Elemento racional/teleológico: afigura-se premente identificar a razão de ser da norma, qual o fim que o legislador visou realizar aquando da sua elaboração, bem como os tipos de soluções que pretendia alcançar¹⁷.
- f) Elemento conjuntural: importa ter presente as condições específicas do tempo em que a norma vai ser aplicada¹⁸.

Na sequência da conclusão da tarefa hermenêutica de uma determinada norma jurídica, mediante a utilização de um, ou vários, dos elementos e tipos de interpretação acima descritos, o intérprete alcançará um dos seguintes resultados¹⁹:

- a) Interpretação declarativa: o intérprete limita-se a optar por um dos possíveis sentidos do texto da norma, na medida em que corresponde ao pensamento legislativo, *i.e.*, o sentido da lei cabe na sua letra. Conforme refere TATIANA GUERRA DE ALMEIDA, “[...] o resultado da interpretação consistirá desejavelmente na mera explicitação da regra contida na norma, na sua enunciação ou declaração – e daí a referência comum à interpretação declarativa, enquanto resultado da correspondência entre a letra e espírito da norma”²⁰.

¹⁶ Entre outras questões, o intérprete deve socorrer-se dos trabalhos preparatórios, do preâmbulo, do relatório, da *occasio legis*, da evolução das normas acerca do tema.

¹⁷ Parecer da Procuradoria Geral da República, disponível para consulta in Diário da República: II, de 26 de novembro de 1992, p. 11227.

¹⁸ DIOGO FREITAS DO AMARAL, “Artigo 9.º - Interpretação da lei”, in *Código Civil Anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 1250.º), Almedina, coord. Ana Prata, 2017, p. 26.

¹⁹ Por todos, *vd.* ANTUNES VARELA, “Noções Fundamentais de Direito Civil”, Coimbra Editora, Volume I, 1950, pp. 119-131.

²⁰ TATIANA GUERRA DE ALMEIDA, “Artigo 9.º - Interpretação da lei”, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014, p. 49.

- b) Interpretação extensiva: o intérprete “estende” o sentido do texto da norma, alargando a sua previsão ao conjunto de situações que entende que a lei devia acautelar, por concluir que a letra da lei ficou aquém do seu espírito, que as palavras incluídas na norma *pecam por defeito*, dizendo menos do que aquilo que o legislador pretendia dizer.
- c) Interpretação restritiva: o intérprete restringe o sentido do texto da norma no sentido de o fazer equivaler à *mens legis*, na medida em que pese embora o legislador tenha optado por uma redação mais ampla e abrangente, pretendia que a norma se aplicasse a uma classe especial de situações a que a importa, no caso concreto, delimitar.
- d) Interpretação enunciativa: o intérprete extrai da norma certos comandos que nela se encontram apenas implicitamente contidos, desenvolvendo, ou por vezes desdobrando, a regra jurídica alcançada por via interpretativa.
- e) Interpretação corretiva: o intérprete retifica erros manifestos constantes do texto da norma interpretada, atento o “*carácter nocivo das consequências jurídicas decorrentes da aplicação*” da norma, o que impõe a restrição/eliminação do respetivo sentido normativo²¹⁻²².
- f) Interpretação abrogante: o intérprete considera determinada norma inexistente em face das suas características, *i.e.*, por considerar a mesma ininteligível, contraditória consigo mesma, com outras normas ou com o sistema jurídico em que se insere, assim como por considerar que a mesma não tem qualquer sentido útil²³.

No que respeita ao limite com que o intérprete se depara no âmbito da execução do exercício interpretativo, importa referir que tal limite é constituído pelo próprio texto da norma interpretada, *i.e.*, o

²¹ ANA PRATA, “Dicionário Jurídico – Volume I – Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária”, Almedina, 5.ª edição, 2010, p. 803.

²² De acordo com DIOGO FREITAS DO AMARAL, quer a interpretação corretiva, quer abrogante, são atualmente tipos de interpretação admitidos por parte da doutrina, ainda que a interpretação corretiva levante, na presente data, em Portugal, cerrado debate, designadamente no que respeita às suas limitações e mesmo à sua admissibilidade – *vd.* Diogo Freitas do Amaral, “Artigo 9.º - Interpretação da lei”, in *Código Civil Anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 1250.º), Almedina, coord. Ana Prata, 2017, p. 27.

²³ *Vd.* a nota de rodapé imediatamente anterior.

referido texto assume uma função negativa, de eliminação de todos os sentidos que não encontrem qualquer correspondência, apoio, ou mesmo *conforto*, nas palavras da lei²⁴. Como ensina OLIVEIRA ASCENÇÃO, “[a] letra não é só ponto de partida, é também o elemento irremovível de toda a interpretação. Quer dizer que o texto funciona também como limite de busca do espírito”²⁵, entendimento pacífico quer entre a doutrina – na qual se inclui, entre muitos outros, DIOGO FREITAS DO AMARAL, que entende que o n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil “[...] constitui uma tentativa manifesta de condicionar a autonomia interpretativa da Jurisprudência e da Doutrina”²⁶ - quer entre a jurisprudência dos tribunais superiores portugueses - da qual são expoentes máximos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 6 de outubro de 1993²⁷, assim como o já mencionado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 12 de outubro de 2006²⁸.

Por fim, uma breve nota relativamente ao conteúdo do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil (“[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”), o qual consagra um princípio de razoabilidade que deve presidir à interpretação da lei²⁹, nos termos do qual se deve procurar “[...] esclarecer o sentido último da interação dos vários elementos interpretativos, precisando que a letra da lei, além de limite interpretativo, constitui em última linha o modo relevante de exteriorização da vontade

²⁴ Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 41/94, de 12 de maio de 1994, disponível para consulta in Diário da República, II, de 14 de setembro de 1994, p. 9649.

²⁵ OLIVEIRA ASCENÇÃO, “O Direito – Introdução e Teoria Geral”, Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 350.

²⁶ DIOGO FREITAS DO AMARAL, “Artigo 9.º - Interpretação da lei”, in *Código Civil Anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 1250.º), Almedina, coord. Ana Prata, 2017, p. 26.

²⁷ Disponível para consulta in BMJ, n.º 430-331.

²⁸ Entre outras questões, o referido acervo jurisprudencial dispõe o seguinte no seu relatório: “Em qualquer dos casos, o teor verbal da lei é o limite, dentro do fim ou ratio que subjaz àquela e do sistema em que se insere, que não pode ser ultrapassado pelo intérprete, ou para usarmos a linguagem imaginosa de ANDRADE (ob. cit. p. 64), «Só até onde chegue a tolerância do texto e a elasticidade do sistema é que o intérprete se pode resolver pela interpretação que dê à lei um sentido mais justo e apropriado às exigências da vida». Aliás, em qualquer domínio hermenêutico que tenha como matéria ou objecto de interpretação a língua, o limite formado pelo quadro verbal é inultrapassável, como assinala, por exemplo, UMBERTO ECO a propósito da interpretação de textos literários e outros: «Até o desconstrucionista mais radical aceita a ideia de que há interpretações que são clamorosamente inaceitáveis. Isto significa que o texto interpretado impõe restrições aos seus intérpretes. Os limites da interpretação coincidem com os direitos do texto (o que não quer dizer que coincidam com os direitos do seu autor).» (Os Limites da Interpretação, Editora Difel, 2.ª Edição, p. 17/18)”.

²⁹ ANA PRATA, “Dicionário Jurídico – Volume I – Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária”, Almedina, 5.ª edição, 2010, p. 804.

do legislador, devendo o intérprete presumir que tal constitui manifestação adequada do seu pensamento”³⁰.

Em jeito de conclusão e antes de entrarmos na análise do caso concreto que aqui nos ocupa, fazendo nossas as palavras de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA a propósito do tema em causa³¹, dir-se-á o seguinte:

“Resumindo, embora sem grande rigor, o pensamento geral desta disposição [artigo 9.º do Código Civil], pode dizer-se que o sentido decisivo da lei coincidirá com a vontade real do legislador, sempre que esta seja clara e inequivocamente demonstrada através do texto legal, do relatório do diploma ou dos próprios trabalhos preparatórios da lei. Quando, porém, assim não suceda, o Código faz apelo franco, como não poderia deixar de ser, a critérios de carácter objectivo, como são os que constam do n.º 3 [do referido artigo 9.º do Código Civil]”.

b) A interpretação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições e a sua aplicação ao caso concreto

A LIGA solicitou a nossa pronúncia acerca da aplicabilidade, ao caso descrito, da alínea a) ou b) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições.

Começemos, antes de mais, por atentar no conteúdo das referidas disposições regulamentares:

³⁰ TATIANA GUERRA DE ALMEIDA, “Artigo 9.º - Interpretação da lei”, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014, p. 49.

³¹ PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, “Código Civil Anotado” – Volume I (Artigos 1.º a 761.º), Coimbra Editora, 3.ª edição revista e atualizada, p. 58.

3. A vaga criada na Liga NOS para dar cumprimento à decisão judicial de nela integrar um determinado clube, implica que, na época desportiva referida no n.º 1 [segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da decisão judicial que impõe a integração de um clube na Liga NOS], consoante os casos:
- a) suba, excecionalmente, à Liga NOS apenas o clube melhor classificado na tabela classificativa da LEDMAN LigaPro, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para aquela competição, caso, aquando da despromoção determinada pela decisão judicial anulada tenha sido integrado na Liga NOS um clube que tenha participado na LEDMAN LigaPro na época em que a decisão anulada foi executada; ou
 - b) desçam, excecionalmente, à LEDMAN LigaPro os três últimos classificados da Liga NOS, caso aquando da despromoção determinada pela decisão judicial anulada tenha sido integrado na Liga NOS um clube que tenha participado nessa mesma competição na época em que a decisão anulada foi executada.

De acordo com os ensinamentos acima expostos, e atenta a necessidade de alcançar o sentido último e real das referidas disposições normativas, cumprirá iniciar o exercício que nos propomos efetuar partindo do próprio texto da norma. A esse respeito, pese embora a extensão e complexidade textual das referidas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições, cremos que as mesmas permitem concluir qual o sentido que o legislador³² pretendeu consagrar com a sua positivação, que entendemos ser o seguinte:

Caso o clube que ocupou o lugar do despromovido na época seguinte à da despromoção tenha, nessa mesma época, ou na anterior – conforme aquela em que tenha sido executada a decisão de despromoção - competido na Ledman LigaPro, sobe à Liga NOS, na época da reintegração do clube (ilegalmente) despromovido, apenas o clube melhor classificado na Ledman LigaPro.

Caso o clube que ocupou o lugar do despromovido na época seguinte à da despromoção tenha, nessa mesma época, ou na anterior - conforme aquela em que tenha sido executada a decisão de despromoção - competido na Liga NOS, descem à Ledman LigaPro, na época da reintegração do clube (ilegalmente) despromovido, os três últimos classificados da Liga NOS.

O sentido exposto foi alcançado com recurso a uma técnica de desconstrução frásica, a qual permitiu simplificar aquele que o legislador lhes há-de ter pretendido atribuir, por via da modificação da construção original das frases interpretadas. Em concreto, o resultado interpretativo que se vem de referir é

³² O autor das normas regulamentares em questão.

alcançado mediante uma simples inversão dos termos que compõem a frase, de modo a que passasse a constar do seu início a previsão da possibilidade que se pretende acautelar (“*Caso o clube que ocupou o lugar...*”), passando para o seu final a consequência decorrente da verificação inicialmente consagrada (“... *sobe apenas um / descem três*”)³³.

Dado o primeiro passo naquele que, de acordo com o que acima se evidenciou, deve ser o processo interpretativo adotado pelo intérprete, *i.e.*, efetuada uma interpretação literal do conteúdo das normas em causa, segue-se o recurso aos demais elementos hermenêuticos, de caráter extraliteral, tendo em vista verificar se existe alguma desconformidade entre o texto das normas e o sentido que o legislador lhes terá pretendido atribuir³⁴.

Começando, então, pelos elementos histórico e conjuntural, os quais podem e, acima de tudo, devem, no caso concreto, ser considerados de forma conjunta, cremos que inexistem, por aquela via, qualquer sentido interpretativo que justifique um afastamento do significado das alíneas a) e b) do n.º 3 acima expostas em relação ao texto de ambas. Tal justifica-se, a nosso ver, de um modo simples: o legislador, na iminência de, em face de decisões judiciais, ter que reintegrar um determinado clube/sociedade desportiva na Liga NOS, e sob pena de se deparar com a existência de um vazio legal que não lhe permitisse dar cumprimento às mesmas, optou por criar uma norma, de caráter geral e abstrato, tendente a suprir essa mesma lacuna. Cumpre, em todo o caso, precisar o seguinte: atenta a suscetibilidade de alteração dos nomes oficiais das competições profissionais organizadas pela LIGA, o facto de as normas interpretadas fazerem referência, em específico, à Liga NOS e à Ledman LigaPro não prejudica, naturalmente, a circunstância de as mesmas serem aplicáveis a outras épocas desportivas nas quais as referidas competições assumiam denominação diversa (relevará, isso sim, a competição em causa).

³³ Optamos por uma previsão silogística tradicional (Se A, então B. Se C, então D) tendente a garantir uma melhor compreensão da frase.

Por seu turno, considerando que o exercício hermenêutico deve ter em consideração as demais disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, assim como as disposições normativas que regulam problemas paralelos ou institutos afins, importa também levar em linha de conta, no âmbito do exercício hermenêutico em curso, o elemento sistemático. A esse respeito, tanto quanto é do nosso conhecimento, inexistente norma similar ou de conteúdo equivalente às que se encontram a ser objeto da presente tarefa interpretativa. Por outro lado, cumpre, no entanto, precisar que tendo por base os princípios orientadores do desporto no geral - os quais se encontram dispersos em diversas disposições constantes do Regulamento das Competições - designadamente os princípios da ética, da lealdade e da verdade desportivas³⁵, cremos que a solução proposta pelo legislador nas alíneas sob análise, assim como a respetiva redação, em nada colide com a unidade do normativo jurídico em questão, assim como com o ordenamento jus-desportivo em abstrato, antes visando assegurar o respeito pelos mesmos. Nestes termos, afigura-se-nos que também o elemento sistemático não justifica qualquer afastamento da vontade evidenciada pelo legislador em relação ao conteúdo das normas por si criadas.

Resta, por fim, socorreremo-nos do elemento racional/teleológico para efeitos de interpretação das normas jurídicas em questão, *i.e.*, resta alcançar a *ratio legis* das mesmas, concretamente qual o fim que o legislador visou aquando da sua elaboração, assim como os tipos de soluções que pretendia alcançar. Ora, também neste caso não se nos afigura que o sentido interpretativo exposto fique, de modo algum, prejudicado e pudesse justificar um afastamento em relação ao conteúdo descrito das normas sob interpretação. De facto, a positivação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições, nos exatos termos em que as mesmas se encontram redigidas, parece pressupor que o objetivo do legislador passou por consagrar, em primeiro lugar, a necessidade de priorizar a reintegração do clube/sociedade desportiva que tenha sido objeto de uma decisão de despromoção que veio

³⁵ Para uma breve análise acerca do tema, *vd.* o nosso parecer, datado de 20 de outubro de 2016, elaborado em resposta ao Pedido de Consulta n.º 4/2016, solicitado pela LIGA ao TAD (p. 9).

posteriormente a ser judicialmente anulada ou declarada nula. Por seu turno, cremos que o racional lógico do legislador foi o de garantir, em todos os momentos, a observância do princípio da igualdade entre os clubes/sociedades desportivas que compitam quer na Liga NOS, quer na Ledman LigaPro.

Na realidade, no caso da alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições, o racional do legislador foi o de assegurar que, caso à data da despromoção o lugar do clube/sociedade desportiva despromovido tenha sido ocupado por uma equipa da Ledman LigaPro, aquando da reintegração do clube/sociedade desportiva despromovido terá que ser compensado o facto de ter existido um clube/sociedade desportiva a competir na Ledman LigaPro que não deveria ter sido promovido nos termos regulamentares, tendo-o apenas sido em face da decisão (entretanto revogada) de despromoção do clube que agora passa a ser reintegrado³⁶.

Por seu turno, no caso da alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições, cremos que o propósito que o legislador terá querido assegurar há-de ter sido o de que, caso à data da despromoção o lugar do clube/sociedade desportiva despromovido tenha sido ocupado por uma equipa da Liga NOS, aquando da reintegração do clube/sociedade desportiva despromovido terá que ser compensado o facto de um dos clubes participantes nesta competição não ter sido, em tempos, despromovido, como de facto deveria ter sucedido nos termos regulamentares³⁷. Dito de outro modo: considerando que, na época desportiva seguinte à da despromoção (ilegal), houve um clube/sociedade desportiva da Liga NOS que não foi, afinal, despromovido, como deveria ter sucedido, com a reintegração do clube/sociedade desportiva despromovido haverá um participante a mais na Liga NOS, circunstância

³⁶ Ou seja, com a reintegração na Liga NOS do clube/sociedade desportiva (ilegalmente) despromovido, haverá um participante a mais em relação ao número de participantes fixado nos quadros competitivos da competição, sendo que tal facto apenas e tão só se verifica em face da circunstância de ter existido um clube/sociedade desportiva a competir na Ledman LigaPro que foi promovido e que, caso não tivesse sido decidida a despromoção (entretanto declarada ilegal) do clube a competir na Liga NOS, aquele jamais teria integrado os quadros desta última competição.

³⁷ Solução em sentido contrário colidiria sempre, em termos frontais, com os direitos dos clubes/sociedades desportivas integradas na Ledman LigaPro, que veriam precludido o direito de ver assegurada a promoção à Liga NOS quando, *ab initio*, o lugar do clube/sociedade desportiva à data despromovido fora ocupado não por um participante a competir na Ledman LigaPro, mas antes por um clube/sociedade desportiva a competir na Liga NOS que, na época desportiva em questão, pese embora devesse ter sido despromovido, não o foi.

que apenas e tão só se verifica na medida em que na data da despromoção, o lugar na Liga NOS do clube/sociedade desportiva (ilegalmente) despromovido foi ocupado por um participante dessa mesma competição, o que se veio a constatar, por via da anulação judicial da decisão de despromoção que não deveria ter sucedido.

Em jeito de conclusão, afigura-se-nos ser esta a *ratio legis* das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições, indo a mesma ao encontro quer ao texto das referidas normas regulamentares, quer à interpretação literal que das mesmas foi efetuada.

Posto isto, realizado o exercício interpretativo nos termos que se vêm de expor, atentos os limites impostos pelo n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, e tendo por base a presunção fixada pelo n.º 3 do mesmo preceito legal, somos de opinião que, em face do que acima se deixou enunciado, o resultado interpretativo obtido vai de encontro à realização de uma interpretação declarativa, porquanto se nos afigura existir uma total correspondência entre o pensamento legislativo e a letra das normas interpretadas.

Importará, então, aplicar o raciocínio exposto à factualidade acima enunciada, de modo a podermos responder à questão que nos foi colocada pela LIGA: considerando a circunstância de o Gil Vicente dever ser integrado na Liga NOS no seguimento de uma decisão judicial transitada em julgado, será ao caso em concreto aplicável a alínea a) ou a alínea b), ambas do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições, por remissão do disposto no n.º 3 do artigo 21.º-B daquele mesmo diploma ?

Recordemos que o Gil Vicente, que competiu, na época desportiva de 2005/2006, na Liga Betandwin.com (hoje designada Liga Nos), foi despromovido à Liga de Honra (hoje designada Ledman LigaPro). Nessa mesma época desportiva, o Belenenses competiu na Liga Betandwin.com, tendo ficado classificado, no final da competição, no décimo quinto lugar, posição que implicaria a sua despromoção à Liga de Honra. Não obstante, tal não veio a suceder, *i.e.*, o Belenenses não foi despromovido à Liga

de Honra, antes tendo podido continuar a competir na (hoje denominada) Liga NOS na época desportiva imediatamente subsequente, o que, apenas e tão só, se ficou a dever ao facto de quer a Comissão Disciplinar da Liga (por decisão datada de 1 de agosto de 2006), quer o Conselho de Justiça da Federação (por decisão datada de 22 de agosto de 2006), terem proferido decisões que implicaram a despromoção do Gil Vicente à Liga de Honra.

Assim sendo, é inequívoco que o Belenenses, quer na época desportiva em que foi tomada a decisão (entretanto judicialmente declarada nula) de despromoção do Gil Vicente, quer na época desportiva anterior, competiu na Liga Betandwin.com, não tendo sido despromovido à Liga de Honra em face daquela decisão proferida pela Comissão de Disciplina da LIGA e confirmada pelo Conselho de Justiça. Nestes termos, e por outras palavras, a vaga deixada em aberto pelo Gil Vicente na (hoje denominada) Liga NOS, em resultado da sua despromoção, foi ocupada pelo Belenenses, uma sociedade desportiva que, insista-se, tinha competido, nessa mesma época desportiva, na Liga Betandwin.com - e que não chegou a ser despromovida para a Liga de Honra, nela não tendo competido - e não por um clube/sociedade desportiva que tivesse, naquelas mesmas épocas, competido na Liga de Honra.

Em todo o caso, impõe-se verificar, de acordo com factualidade descrita, assim como tendo por base as disposições regulamentares aplicáveis, se o Belenenses esteve, em algum momento, inscrito na Liga de Honra na época em que a decisão anulada foi executada.

A esse respeito, cumpre recuperar que, no dia 8 de junho de 2006, em resposta ao Comunicado Oficial da LIGA n.º 270/05-06, de 31 de maio (por via do qual foram divulgados os pressupostos de natureza financeira para a época desportiva 2006/2007), o Belenenses deu entrada, nos serviços da LIGA, do processo de licenciamento para efeitos de participação nas competições profissionais organizadas pela

LIGA – a saber, a bwin Liga e a Liga de Honra - participação essa que veio, mais tarde, a ser aceite pelos órgãos competentes³⁸.

A circunstância de o Belenenses ter procedido à apresentação do processo de licenciamento nos termos em que o fez não implica que em momento algum se considere que tenha estado inscrito nos quadros competitivos da Liga de Honra como participante na referida época desportiva 2006/2007. Efetivamente, recorde-se que o processo de licenciamento constitui, apenas e tão só, um procedimento prévio que deve ser observado, em face das disposições constantes dos Regulamento de Competições, no sentido de assegurar a idoneidade e elegibilidade de cada um dos clubes/sociedades desportivas que o apresentem junto da LIGA para efeitos de participação nas competições por esta organizadas. Aliás, como é facto assente e conhecido, o processo de licenciamento visa, entre outras questões, avaliar o preenchimento, por parte do clube/sociedade desportiva apresentante, dos pressupostos de que depende a sua participação nas competições organizadas pela LIGA, pelo que, em momento algum, a apresentação do referido processo de licenciamento equivale à inscrição de um clube/sociedade desportiva nos quadros competitivos das competições organizadas pela LIGA³⁹.

Por seu turno, o mesmo entendimento deve igualmente ser transposto, com as devidas adaptações, para o caso de um clube não se poder considerar inscrito numa determinada competição organizada pela LIGA apenas e tão só pelo facto de na época desportiva anterior ter competido nessa competição, como se, só por essa razão, lhe ficasse assegurado *tout court* o direito a inscrever-se na mesma na época desportiva seguinte. Tal equivale a dizer o seguinte: pese embora o Belenenses tenha sido classificado no décimo quinto lugar da Liga Betandwin.com, posição que pressuporia a sua despromoção à Liga de

³⁸ O Gil Vicente tomou idêntica iniciativa nos termos já descritos que, por facilidade de exposição, aqui se reproduzem (cfr. supra pag. 5).

³⁹ Tanto assim é que a falta de preenchimento de um dos pressupostos regulamentares impostos pela LIGA pode ter como consequência a rejeição da inscrição de um clube/sociedade desportiva em alguma das competições por aquela organizadas (Cfr. art. 10.º do Regulamento das Competições)

Honra, em momento algum tal circunstância implicou, sem mais, que a referida sociedade desportiva tenha sido inscrita na referida competição e nela tenha participado⁴⁰.

Acresce, ainda, o seguinte:

- a) em primeiro lugar, importa recordar que o Comunicado Oficial n.º 05/06-07 da LIGA, datado de 11 de julho de 2006, o qual deu a conhecer a admissão dos vários clubes/sociedades desportivas à participação nas competições profissionais organizadas pela LIGA para a época 2006/2007, condicionou a admissão à participação do Gil Vicente na bwin Liga e do Belenenses na Liga de Honra à decisão que viesse *“a ser proferida no âmbito do processo a que se reporta o recurso n.º 50/CJ-05/06 do Conselho de Justiça da FPF”*.
- b) em segundo lugar, de acordo com a factualidade que acima demos por assente (cfr. pags. 4 a 11), a verdade é que o Belenenses disputou todas as jornadas da época desportiva 2006/2007 na bwin Liga, tendo disputado, no dia 10 de setembro de 2006, a segunda jornada da competição e, posteriormente, no dia 21 de dezembro de 2006, o jogo correspondente à primeira jornada, o qual havia sido adiado em face da circunstância de, à data da respetiva realização, o Conselho de Justiça da Federação ainda não se ter pronunciado sobre o recurso interposto pelo Gil Vicente da decisão da Comissão Disciplinar da LIGA, de 1 de agosto de 2006, o qual correu termos sob o número de processo n.º 06/CJ-06/07, que apenas foi decidido no dia 22 de agosto de 2006, confirmando a decisão recorrida e, em consequência, ordenando a despromoção do Gil Vicente à Liga de Honra, não tendo o Belenenses efetuado, na referida época desportiva, qualquer jogo na Liga de Honra.

⁴⁰ O mesmo raciocínio aplica-se, claro está, em relação ao Gil Vicente, que em momento algum se pode considerar ter sido inscrito, na época desportiva 2006/2007, na bwin Liga.

Atento tudo quanto acima se expôs, entendemos que o Belenenses nunca se encontrou inscrito nos quadros competitivos da Liga de Honra na época desportiva 2006/2007, nela não tendo participado, pelo contrário, participou, tal como na época desportiva anterior, na bwin Liga.

4. CONCLUSÃO

Em face do que acima deixamos enunciado, entendemos que, atento o facto de o Gil Vicente dever ser integrado na Liga NOS no seguimento de uma sentença judicial transitada em julgado, que revogou a decisão que ordenou a sua despromoção à Liga de Honra e tendo o Belenenses participado na época desportiva 2006/2007, tal como na anterior, na bwin Liga (hoje denominada Liga NOS), a situação concreta em apreço se enquadra na hipótese prevista alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º-A do Regulamento das Competições.

É este o nosso parecer.

5. ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Tatiana Guerra de, “Artigo 9.º - Interpretação da lei”, *in Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014

AMARAL, Diogo Freitas do, “Artigo 9.º - Interpretação da lei”, *in Código Civil Anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 1250.º), Almedina, coord. Ana Prata, 2017

ASCENÇÃO, José de Oliveira, “O Direito – Introdução e Teoria Geral”, Fundação Calouste Gulbenkian, 1978

DUARTE, Rui Pinto, “A Interpretação dos Contratos”, Almedina, 2017

LIMA, Fernando Andrade Pires de / VARELA, João de Matos Antunes, “Código Civil Anotado” – Volume I (Artigos 1.º a 761.º), Coimbra Editora, 3.ª edição revista e atualizada

NETO, Abílio, “Código Civil Anotado”, Ediforum, 18.ª edição revista e atualizada, 2013

NEVES, António Castanheira, “Metodologia Jurídica – Problemas fundamentais”, Coimbra Editora, Boletim da Faculdade de Direito, *Studia Iuridica* 1, 1993

PRATA, Ana, “Dicionário Jurídico – Volume I – Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária”, Almedina, 5.ª edição, 2010

VARELA, João de Matos Antunes, “Noções Fundamentais de Direito Civil”, Coimbra Editora, Volume I, 1950

Porto, 30 de Abril de 2019



(José Ricardo Gonçalves)